CONTROLO DO PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DA OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO [1]

Foi constatada pelos serviços de inspeção a seguinte anomalia no controlo dos prazos de duração da prisão preventiva previstos no art. 215º do Código de Processo Penal:

- em processos com arguidos sujeitos a medida de coação de prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação (OPH), não é proferido qualquer despacho, nomeadamente quando do recebimento da acusação/pronúncia, que indique, em face do objeto do processo fixado nessa acusação/pronúncia, qual o prazo máximo de duração da prisão preventiva/OPH;
- por regra, a Unidade de Processos (UP) adota autonomamente, sem intervenção do juiz, o procedimento de sinalização na capa do processo físico dos prazos de reexame ordinário dos pressupostos da prisão preventiva/OPH nos termos do art. 213º do Código de Processo Penal, portanto, de 3 em 3 meses; noutros casos, elabora «ficha do preso preventivo» com a anotação, que consta inserida no processo eletrónico e/ou na contracapa do processo físico; além disso, é criado uma alarme no *CITIUS* para assinalar esses mesmos prazos;
- por regra, não consta, nem da capa do processo físico, nem dos alarmes eletrónicos, o prazo máximo de duração da medida coativa detentiva.

Ou seja, não é seguido pelas UP de apoio aos Juízos Criminais, em geral, um procedimento uniforme e seguro de controlo dos prazos máximos de duração da prisão preventiva/OPH, dando azo a riscos sérios de excesso de prisão preventiva, com o que isso representa de potencial de ofensa a direitos fundamentais dos arguidos, de desprestígio e falta de confiança dos cidadãos na Justiça; mas também de risco profissional para os senhores juízes à ordem de quem pendem estas medidas privativas de liberdade.

É certo que o CSM já tomou, em tempos, posição sobre esta questão.

Assim, foi promovida pelo CSM, em sessão do Conselho Permanente Ordinário de 18/09/2012, a Divulgação pelos tribunais dos seguintes **modelos relativos à implementação de um mecanismo vinculativo de fiscalização dos prazos máximo de prisão preventiva aplicada em processos de inquérito ou de instrução**, (no âmbito do Procedimento 2009-480/D1, aludindo à Divulgação 147/2012, de 03/07/2012):

«- Sempre que for decretada uma medida restritiva de liberdade será aberto um processado em tudo semelhante ao traslado, onde fique a constar o ilícito penal imputado ao arguido, o prazo de prisão preventiva admitido em função daquela imputação e da respectiva fase processual, bem como os limites do prazo de reapreciação dessa mesma medida.

[1] Excerto adaptado de proposta apresentada por inspetor judicial ao CSM, em 16/01/2025, que daria origem a parecer elaborado pela chefe de gabinete da vice-presidência do CSM, de 16/02/2026, no procedimento 2025/GAVPM/0359, por sua vez aprovado por deliberação unânime do CSM de 24/02/2026. Esse parecer conclui o seguinte:

«(...)

- *O controlo dos prazos das medidas de coação é um dever legal do juiz que permite prevenir violações de direitos fundamentais*

(...)

- *O CSM poderá recomendar que o juiz presidente do Tribunal de comarca emita ordens de serviço dirigidas às unidades orgânicas para harmonizar os procedimentos de controlo dos prazos das medidas de coação.*
- *O próprio serviço de inspeção poderá emitir um manual de boas práticas dirigido aos Srs. Juízes no âmbito das inspeções realizadas, fazer recomendações com caráter orientador e pedagógico».*

- Esse traslado será organizado na secção, sendo submetido depois ao controle do Juiz, que verificará nessa ocasião a exactidão e correcção dos elementos constantes desse aludido traslado e, naturalmente, o próximo limite do prazo em que devem ser reapreciados os pressupostos da prisão preventiva decretada.».

Sucede que esta Divulgação, agora com mais de 12 anos, é anterior à Reforma do Mapa Judiciário de 2014, que criou os Juízos especializados na jurisdição Criminal e de Instrução Criminal, parecendo caída no esquecimento.

Assim, tendo presente que:

- na esmagadora maioria dos casos, estas medidas de coação são decretadas na fase de inquérito, sendo aí o processo titulado por magistrado do Ministério Público, não por juiz; o que traz constrangimentos práticos no efetivo controlo de prazos de duração máxima;
- inexiste normal legal que específica e expressamente determine a prolação de despacho judicial pelo qual se indique o prazo máximo de duração da prisão preventiva/OPH, mediante aplicação ao caso concreto do disposto no art. 215º do Código de Processo Penal;
- a definição da data relevante para efeitos desse preceito legal, a considerar em cada processo e por reporte a cada arguido, constitui matéria de cariz jurídico-processual que não prescinde da intervenção do juiz titular do processo; isto porque, implica a identificação dos factos imputados a cada arguido, sua subsunção normativa e respetivas molduras penais, o que nem sempre é linear na fase de inquérito;
- além disso, contendendo com o direito fundamental à liberdade, não pode deixar-se a definição do prazo máximo de duração da medida de privação da liberdade ao critério da UP; impõe-se antes uma estreita articulação entre esta e o juiz, sendo que a UP procede de acordo com a sua orientação funcional;

recomenda-se a instituição do seguinte **PROTOCOLO DE CONTROLO DO PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:**

1. Sempre que seja decretada medida de coação de prisão preventiva/OPH pelo Juiz de Instrução Criminal na fase de inquérito, **criação imediata de Traslado** (físico e eletrónico) no qual se inserirão cópias de todos os elementos processuais e despachos relevantes no seu controlo – existindo, certificação da detenção para apresentação a primeiro interrogatório judicial, despacho determinativo da prisão preventiva, despachos de reexame de pressupostos, ordinário e/ou extraordinário;
2. Junta a certificação da detenção e do despacho determinativo da prisão preventiva/OPH, **prolação de despacho** que pode seguir o modelo seguinte:

«O arguido _____ está sujeito à medida de coação de prisão preventiva desde _____, tendo sido detido para o efeito no dia _____.

Encontra-se indiciado/acusado/pronunciado nos presentes autos pela prática de um crime de _____, a que corresponde pena de prisão de _____.

Assim sendo, consigna-se que:

— o prazo máximo de duração da prisão preventiva, sem que tenha sido deduzida acusação/havido condenação em 1.ª instância/condenação com trânsito em julgado, de___ meses, ocorrerá em _____ (art. 215º do Código de Processo Penal);

— o próximo reexame dos pressupostos da prisão preventiva ocorrerá no máximo até _____ (art. 213º do Código de Processo Penal), devendo o processo ser concluso com pelo menos 10 dias de antecedência para o efeito, caso não tenha entretanto avançado para outra fase processual.

*

Sinalize na capa do processo e bem assim no processo eletrónico, inserindo o respetivo alarme.».

3. O **Traslado deve acompanhar o processo para as fases de instrução e de julgamento**, aí sofrendo a necessária atualização até à extinção da medida; os dados nele constantes constituirão depois um precioso auxiliar na liquidação da pena de prisão que vier a ser aplicada.

Não sendo adotada esta prática nas fases de inquérito e instrução, remetido o processo para julgamento, o juiz poderá aproveitar o despacho de recebimento da acusação/pronúncia, para **indicar as datas-limite até às quais a UP deverá concluir o processo para reexame dos pressupostos da prisão preventiva/OPH**, nos termos do art. 213º do Código de Processo Penal; mas também para **indicar o prazo máximo de duração da prisão preventiva/OPH**, nos termos do art. 215º do Código de Processo Penal, ordenando à UP que seja aberta conclusão 5 a 10 dias antes do termo de cada um desses prazos; em qualquer caso, deve logo aí ordenar também a **inserção desses prazos na capa do processo físico e no alarme do *CITIUS***.